



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00071/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103702/2017-19

INTERESSADOS: INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA.

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). OPERAÇÃO HYGEIA. FUNASA/MT. PRESCRIÇÃO. PARECER n. 00070/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). OPERAÇÃO HYGEIA. FUNASA/MT. PRESCRIÇÃO. PARECER n. 00070/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA.

I - Em matéria de regularidade formal, observa-se que o processo resguardou o exercício da ampla defesa e do contraditório.

II - No tópico de prescrição, nos termos do PARECER n. 00070/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU (CHC TÁXI AÉREO LTDA), opina-se pela aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99, ao PAR. Também nos termos do citado Parecer, entende-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados não constitui fato prejudicial à continuidade da apuração ou à submissão dos autos à decisão da autoridade julgadora. Ainda, a análise quanto à utilidade do prosseguimento ou não das apurações cabe ao órgão disciplinar competente para deflagrar o processo sancionador ou, como no caso presente, para presidi-la, motivando sua decisão em face do estado da instrução e dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

III - Em análise do mérito, mostra-se plausível a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à indiciada, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, com base no tópico II.b deste Parecer, em razão da ocorrência da prescrição, opina-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos fatos imputados à empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. e, desse modo, o arquivamento do PAR em relação à indiciada.

I - RELATÓRIO

1. O presente **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103702/2017-19** foi instaurado em face das empresas CHC TÁXI AÉREO LTDA., INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA., SHOPTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. E MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. (doravante designadas CHC, INTERTOURS, SHOPTOUR e MJB, respectivamente), para apuração do suposto envolvimento das pessoas jurídicas indicadas em fraudes de licitações e contratos públicos promovidos pela Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Mato Grosso (FUNASA/MT) e desvio de recursos públicos, identificados por investigação da Polícia Federal na Operação Hygeia, e analisados no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) no processo nº 00212.000486/2010-71, no qual foram juntados o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.011536/2009-15 (0612334, pgs. 1009 e ss), dentre outros elementos para prova dos supostos ilícitos.

2. Tendo em vista que a Comissão de PAR (CPAR) decidiu por elaborar um Relatório Final para cada empresa envolvida (Relatórios Finais nº 01, 02, 03 e 04/2018/COREP/CRG/CGU), *"por entender não haver conexão entre ambas quanto aos ilícitos praticados, e assim melhor estruturar os fundamentos jurídicos no tocante à apreciação dos elementos documentais ora descortinados."*, assim iremos estruturar a manifestação jurídica desta CONJUR.

3. **Assim, neste Parecer nº 71/2020, faremos análise jurídica do PAR em relação à empresa INTERTOURS.**

4. Dito isso, cabe relatar que o processo de responsabilização foi instaurado por meio da Portaria nº 904, de 11/04/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/04/2017, do Secretário-Executivo da CGU (0333351, pg. 6).

5. Com base nas provas colhidas no processo nº 00212.000486/2010-71, a CPAR decidiu pela indicição da empresa INTERTOURS nos termos expostos na Nota Técnica nº 002/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU (0356591).

6. Em seguida, promoveu a intimação da empresa, concedendo-lhe cópia do processo, para apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas a produzir (0356606).

7. Apesar de devidamente notificada, a empresa não apresentou defesa prévia.
8. Após a produção de novas provas (testemunhais), foi encerrada a fase de instrução, tendo a CPAR produzido o Relatório Final nº 02/2018/COREP/CRG/CGU (0622731).
9. Em análise pormenorizada das condutas da pessoa jurídica, a Comissão concluiu, em resumo, que a empresa INTERTOURS não possui inidoneidade para permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública, com base no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 88, incisos II e III, da mesma lei. Entretanto, conforme detalhado no item II.1.2 do Relatório Final, sugeriu o arquivamento do PAR considerando a ocorrência da prescrição.
10. Na análise do prazo prescricional, pressupôs o opinado no Relatório Final nº 01/2018 (empresa CHC), no qual entendeu pela inaplicabilidade do prazo prescricional previsto na lei penal ao PAR (art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99). Fez registro, ainda, das seguintes questões a serem analisadas no assunto: *“se o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração ou, ainda, que reconhecida a prescrição, essa apenas impede que seja aplicada a sanção, porém sem impedir que a administração conclua a apuração e julgue a suposta infração.”*
11. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) REGULARIDADE FORMAL DO PAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

12. Observa-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88.
13. Como relatado, a CPAR decidiu pela indicição da empresa nos termos expostos na Nota Técnica nº 002/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU (0356591), em que foram especificados os fatos imputados à empresa.
14. Em seguida, a Comissão procedeu à intimação da empresa, concedendo-lhe cópia do processo, para apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas a produzir (0356606).
15. Apesar de devidamente notificada, a empresa não apresentou defesa prévia.
16. Após a produção de novas provas (testemunhais), foi encerrada a fase de instrução, tendo a CPAR produzido o Relatório Final nº 02/2018/COREP/CRG/CGU (0622731).
17. Posteriormente, também foi ofertada possibilidade de manifestação por meio de alegações finais, em cumprimento do art. 18 da Portaria CGU nº 910, de 07/04/2015 (alterada pela Portaria CGU 1.381, de 23/06/2017), vigente à ocasião da prática do ato, tendo transcorrido o prazo para manifestação sem manifestação da indiciada.
18. Nota-se, assim, que o rito observado no presente feito resguardou o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo evidência de qualquer desrespeito ao devido processo legal.

b) PRESCRIÇÃO. PARECER n. 00070/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. PRAZO PREVISTO NA LEI PENAL. LEI Nº 9.873/1999. NÃO PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO À CONTINUIDADE DA APURAÇÃO

19. A CPAR abordou o tópico da prescrição no Relatório Final nº 02. Em conclusão, entendeu pela ocorrência da prescrição em relação aos fatos imputados à empresa.
20. Na fundamentação, entendeu pela aplicação das disposições do art. 1º da Lei nº 9.873/99, ante a ausência de regras específicas sobre prescrição dos ilícitos administrativos na Lei nº 8.666/93. Com fundamento no art. 1º, *caput*, asseverou que a prescrição se opera no prazo de 5 (cinco) anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
21. No caso dos autos, e aplicando a regra de contagem de infrações permanentes (art. 1º, *caput*, parte final) às datas de término dos contratos mais recentes ou às datas das últimas irregularidades identificadas em relação à indiciada, concluiu pela fixação do termo inicial e do termo final da prescrição em relação à INTERTOURS da seguinte forma, como exposto no Relatório Final nº 02:
- **INTERTOURS**: tendo em vista a data de expiração do Contrato nº 37/2006, o prazo prescricional de 5 (cinco) se iniciou em **junho de 2008** e se encerrou em **novembro de 2013**.
22. Assim, entendeu que a prescrição se operou em relação aos fatos imputados à empresa antes da publicação da **Portaria nº 904, de 17 de abril de 2017, data de instauração do presente PAR**.

23. Na análise do prazo prescricional, pressupôs o opinado no Relatório Final nº 01/2018 (empresa CHC), no qual entendeu pela inaplicabilidade do prazo prescricional previsto na lei penal ao PAR (art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99). Fez registro, ainda, das seguintes questões a serem analisadas no assunto: *“se o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração ou, ainda, que reconhecida a prescrição, essa apenas impede que seja aplicada a sanção, porém sem impedir que a administração conclua a apuração e julgue a suposta infração.”*

24. **Feito o relato geral das conclusões da Comissão na matéria, passa-se à análise.**

25. De início, esta CONJUR acolhe o entendimento geral da Comissão de PAR quanto à aplicação das regras prescricionais previstas na Lei 9.873/99 ao caso sob análise.

26. Observa-se que os ilícitos foram praticados antes da vigência da Lei Anticorrupção (LAC). Ainda, sabe-se que a Lei 8.666/93 não prevê a aplicação da prescrição administrativa para as sanções sob sua alçada.

27. Assim, à falta de definição expressa nas leis específicas que tratam dos ilícitos envolvendo licitação e contratos na administração pública (Lei 8.666/90, Lei 10.520/2002 e Lei 12.462/2011), esta CONJUR entende pela aplicação da Lei 9.873/99, a qual, aliás, veio ao mundo jurídico exatamente para estabelecer prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

28. Assim, para fatos ocorridos antes do advento da LAC, cabe à Lei 9.873/99 regular a prescrição em relação à pretensão punitiva da Administração Pública em face de entes privados que estejam sujeitos às penalidades das normas de licitação e contratos.

29. Vejamos o que diz a Lei 9.873/99, que normatizou o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.**

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por **qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato** ; (...) (nossos grifos)

30. Já a LAC, assim dispõe:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da **data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. (nossos grifos)

31. Vê-se que, na LAC, a prescrição é contada a partir do conhecimento do fato pela autoridade competente e legítima. Já, na Lei 9.873/99, estipula-se a contagem do prazo a partir da prática do ato.

32. A Lei 9.873/99 somente regulará a prescrição da pretensão punitiva administrativa dos ilícitos praticados antes do advento da Lei 12.846/2013, na qual se deixa claro que a regulamentação da prescrição dos ilícitos previstos nas normas de licitação e contratos será feita também da mesma forma como é feita pela Lei Anticorrupção. Não se olvide, ademais, que prescrição é tema de direito material e leis novas de direito material não se aplicam retroativamente, ainda mais quando a lei nova é mais prejudicial aos acusados.

33. Cabe aqui, portanto, aplicar, concomitantemente à Lei 8.666/93, o disposto na Lei 9.873/1999, pois, esta traz expressa normatização sobre o instituto da prescrição, de modo que uma irá suprir a lacuna da outra.

34. Dessa maneira, no caso presente, **o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação à empresa se inicia na data da prática do ilícito (sendo a data em que este estiver cessado quando se tratar de infração permanente ou continuada), conforme análise a seguir, sendo interrompido, se ainda em curso, na data de instauração do PAR (art. 2º, inciso II).**

35. **Por outro lado, nos termos do tópico II.b do PARECER n. 00070/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, ao qual fazemos remissão, divergimos da Comissão quanto ao prazo prescricional previsto no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.783/99, que, em nosso entendimento, aplica-se ao PAR.**

36. Em análise do Relatório Final nº 01/2018 (empresa CHC), que, nesse particular, aplica-se às demais acusadas, a CPAR identificou que *“na hipótese de se aplicar a prescrição penal para o caso em tela, o crime seria o tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Referido crime traz a previsão de pena de detenção de 02 a 04 anos e multa. Logo, para fins de definição de tempo para prescrição, estaria enquadrado no inciso IV do artigo 109 do Código Penal que prevê o lapso temporal de 08 anos para a ocorrência da prescrição.”* (item 58 do Relatório Final nº 01/2018, com nosso grifo).

37. De fato, como relatado, o presente PAR foi instaurado para apuração do suposto envolvimento das pessoas jurídicas já mencionadas em fraudes de licitações e contratos públicos promovidos pela Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Mato Grosso (FUNASA/MT) e desvio de recursos públicos, identificadas por investigação da Polícia Federal na Operação Hygeia, e analisadas no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) no processo nº 00212.000486/2010-71.

38. Aliás, trata-se de entendimento que esta própria Consultoria Jurídica, quando consultada pela CRG antes da instauração do PAD, externou ao opinar pela *“viabilidade jurídica para sustentar que as penas possíveis contra as empresas envolvidas ainda não prescreveram. Podemos apontar que até o final de 2017 ainda seria possível sustentar uma pena com base no prazo de 8 anos do inciso IV do art. 109.”*, considerando que *“[...] o último ato aparente de ilícito ocorreu no fim de 2009.”* (NOTA n. 00035/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU - SEI nº 00212.000486/2010-71, fls. 230-231).

39. Dessa forma, utilizando o termo inicial da prescrição estipulado em item acima, tem-se que o prazo prescricional penal de 8 (oito) anos se encerraria na seguinte data:

- **INTERTOURS:** tendo em vista a data de expiração do Contrato nº 37/2006, início do prazo em **junho de 2008** e encerramento em **junho de 2016**.

40. Assim, considerando a instauração do PAR em **17 de abril de 2017**, que interrompeu a contagem do prazo prescricional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99), deve ser reconhecida a prescrição em relação à empresa **INTERTOURS**.

41. Por fim, **nos termos do tópico II.b do PARECER n. 00070/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, ao qual fazemos remissão, acolhendo a opinião da CPAR, entendemos que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados não constitui fato prejudicial à continuidade da apuração ou à submissão dos autos à decisão da autoridade julgadora.**

42. **Ainda, a análise quanto à utilidade do prosseguimento ou não das apurações cabe ao órgão disciplinar competente para deflagrar o processo sancionador ou, como no caso presente, para presidi-la, motivando sua decisão em face do estado da instrução e dos princípios da eficiência e da razoabilidade.**

c) FATOS IMPUTADOS À EMPRESA INTERTOURS

43. Na NOTA TÉCNICA N° 002/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, a CPAR decidiu indiciar a empresa INTERTOURS pelos seguintes ilícitos, em resumo:

- II—1. DOS INDÍCIOS DE TER PRATICADO ATOS ILÍCITOS VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO (art. 88, inciso II)
 - II.1.1 - Dispensa por emergência sem fundamento adequado, levando ao pagamento de preços 34% superiores aos praticados em outro contrato com mesmo objeto, no mesmo período, para atender a mesma localidade. (ANEXO II, fls. 26/35)
 - II.1.2 - Fraude no Pregão no 24/2006 - Apresentação de atestados de capacidade técnica inidôneos (Anexo II)
- II-2. DOS INDÍCIOS DE NÃO POSSUIR IDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE ATOS ILÍCITOS PRATICADOS (art. 88, inciso III)
 - II.2.1 - Descumprimento de exigências contratuais, tornando irregular a execução dos serviços (Anexo II, fls. 237/250).
 - II.2.2 - Concessão de vantagens indevidas a servidores públicos e irregularidades contratuais - Inquérito Policial no 217/2010 - SR/DPF/MT, de 20.04.2010 (CD juntado à fl. 28) e Ofício no 012/2010-GAB/DELEARM/SR/DPF/MT, de 18.03.2010 (CD juntado às fl. 28)

44. No RELATÓRIO FINAL nº 02/2018/COREP/CRG/CGU, a CPAR registrou que a indiciada, mesmo devidamente citada, não apresentou defesa técnica. No mérito, concluiu que a empresa INTERTOURS incorreu nos tipos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme irregularidades do termo de indicição, de modo que demonstrou não possuir idoneidade para permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública, conforme prescrito no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Ao final, contudo, opinou pelo arquivamento do PAR em relação à empresa em razão da ocorrência da prescrição.

45. **Pois bem.**

46. **Observamos que a conclusão da CPAR pela responsabilidade da empresa quanto aos fatos imputados na indicição mostra-se plausível em face da prova dos autos.**

47. Com efeito, quanto aos itens II.1.1 e II.1.2 da indicição, vê-se evidência de que a empresa firmou o Contrato nº 10/2005 após dispensa de licitação em razão de emergência sem fundamentação adequada, acarretando a prática de preços bem superiores aos praticados em outro contrato com o mesmo objeto. Além disso, colheu-se prova de que a indiciada apresentou atestados de capacidade técnica inidôneos para vencer o certame, a demonstrar a prática de ilícito com o intuito de frustração dos objetivos da licitação (sobretudo o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

48. Nesse sentido, o Relatório Final expõe evidências (ANEXO II do processo nº 00212.000486/2010-71) de foi prestada declaração, considerada ideologicamente falsa, de situação emergencial pelo Coordenador Regional Substituto da FUNASA, a qual favoreceu a contratação da indiciada pelo Contrato nº 10/2005, em preço superior ao que já vinha sendo praticado em contratação feita com outra empresa para atender ao mesmo objeto (itens 43-53); bem como da apresentação de atestado supostamente assinado por servidor substituto do Superintendente Regional do INCRA/MT, órgão que não confirmou a autenticidade do documento quando questionado pela investigação, e de atestado de serviço emitido por terceira empresa, o qual não correspondia com as notas fiscais correspondentes (itens 62-69).

49. No mesmo sentido, em relação aos itens II.2.1 e II.2.2 da indicição, a CPAR reuniu convincente conjunto probatório a fim de se demonstrar a prática de irregularidades por parte da empresa que denotam sua inidoneidade para contratar com a Administração pública, nos termos do tipo do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

No item II.2.1, demonstrou-se que a indiciada executou serviços com descumprimento de diversas exigências do Contrato nº 37/2006, tais como a apresentação de garantia inválida (itens 81-88) e a utilização de veículos com tempo de uso superior à avençada e de propriedade de terceiros (itens 89-103).

50. O mesmo se nota quanto ao apurado no item II.2.2, no qual se identificou indícios convergentes de oferecimento de vantagens indevidas a servidores da FUNASA por parte da representante da INTERTOOUR, conforme apontam diversos trechos dos diálogos mantidos por esta com empregados da empresa e servidores da FUNASA (com destaque para a explanação dos itens 144 e 147-150 do Relatório).

51. Entre as provas e indícios colhidos, ressalta-se o RDE produzido pela equipe de auditoria da CGU, documentos dos respectivos processos de licitação e contratação, Boletins Diários de Tráfego (itens 93-96 do Relatório) do Relatório Final), constantes do Anexo II, bem como as provas emprestadas de Inquérito Policial, nas quais constam interceptações telefônicas e depoimentos (item 103 do Relatório).

52. Somado a isso, fortalece a conclusão da Comissão o fato de que a empresa, mesmo devidamente citada, sequer apresentou defesa quanto aos fatos descritos na Nota Técnica de indicição.

53. **Em face do exposto, mostra-se plausível a conclusão da CPAR quanto à responsabilidade da empresa pela prática dos ilícitos descritos na Nota Técnica de indicição e seu enquadramento no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:**

Art. 88. As **sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior** poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: [...]

II - **tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ;**

III - **demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.**

54. **Assim, em razão do previsto no *caput* do art. 88, mostra-se juridicamente fundamentada a penalidade prevista no art. 87, inciso IV, da mesma lei:**

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...] IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. [...]

55. **Por fim, entretanto, em razão do opinado no item II.b deste Parecer, recomenda-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos fatos imputados à empresa**

INTERTOURS em razão da ocorrência da prescrição e, desse modo, o arquivamento do PAR em relação à indiciada.

III - CONCLUSÃO

56. **Pelo exposto, e após análise do Relatório Final nº 02/2018/COREP/CRG/CGU, em análise do mérito, mostra-se plausível a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à indiciada INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.**

57. **Por outro lado, com base no tópico II.b deste Parecer, em razão da ocorrência da prescrição, opina-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos fatos imputados à empresa INTERTOURS e, desse modo, o arquivamento do PAR em relação à indiciada.**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 25 de março de 2020.

THIAGO SIMÕES LACERDA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103702201719 e da chave de acesso e48546ef

Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMOES LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 398703132 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMOES LACERDA. Data e Hora: 25-03-2020 21:16. Número de Série: 13813132. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00211/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103702/2017-19

INTERESSADOS: INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00071/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, THIAGO SIMÕES LACERDA que analisou o **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103702/2017-19** instaurado em face da empresa **INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA**, para apuração do suposto envolvimento em contratos públicos promovidos pela Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Mato Grosso (FUNASA/MT) e desvio de recursos públicos, identificados por investigação da Polícia Federal na Operação Hygeia, e analisados no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) no processo nº 00212.000486/2010-71, no qual foram juntados o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.011536/2009-15 (0612334, pgs. 1009 e ss), dentre outros elementos para prova dos supostos ilícitos.

2. De acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/99, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso, a conduta supostamente praticada enquadra-se no tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93, que prevê a pena de detenção de 2 a 4 anos. Nessa hipótese, o art. 109, IV, do CP prevê que o prazo prescricional é de 8 anos. O art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/99 se refere apenas a uma regra diferenciada para o cálculo da prescrição de uma infração que, pela sua gravidade elevada, foi considerada crime. Em nossa opinião, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade. Pela leitura do dispositivo em questão, é fácil perceber que ele foi dirigido a um fato criminoso e não a quem o praticou.

3. Contudo, na espécie, tendo em vista a data de expiração do Contrato nº 37/2006, o prazo prescricional de 8 anos se iniciou em **junho de 2008** e se encerrou em **junho de 2016**. Assim, a prescrição se operou em relação aos fatos imputados à empresa antes da publicação da **Portaria nº 904, de 17 de abril de 2017, data de instauração do presente PAR**.

4. Portanto, **opina-se em razão da ocorrência da prescrição, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos fatos imputados à empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA e, desse modo, pelo o arquivamento do PAR em relação à indiciada.**

À Consideração Superior.

Brasília, 31 de março de 2020.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103702201719 e da chave de acesso e48546ef

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 402245570 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 01-04-2020 09:03. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 402245570 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 31-03-2020 22:35. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00766/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103702/2017-19

INTERESSADOS: SHOP TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - SHOP TOUR E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 211/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 71/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103702201719 e da chave de acesso e48546ef

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 773506628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 24-11-2021 10:45. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
